



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209207 - GO (2024/0480005-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCELO ALEXANDRE MARTINS
RECORRENTE : IZABEL CASSERLEY MARTINS
ADVOGADOS : RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
LETICIA DOMBROSKI - PR102459
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : ALMECI TEREZINHA DA SILVA
CORRÉU : ADRIANE LUCIA RHODEN
CORRÉU : ANDRE BERTON JUNIOR
CORRÉU : CARLOS MARTINS
CORRÉU : DAIANA RODRIGUES DA COSTA LEAO
CORRÉU : FERNANDO FERREIRA NUNES
CORRÉU : FULVIO DE SOUZA
CORRÉU : PAULO AFONSO ARTACHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou *habeas corpus*, alegando ilegalidade nas interceptações telefônicas realizadas durante a investigação de organização criminosa, falsidade ideológica, uso de documento falso, lavagem de dinheiro e crime contra a ordem tributária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas, deferidas no curso das investigações, poderiam ter sido substituídas por outros meios de obtenção de prova, conforme o art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996.

3. A questão em discussão também envolve a aplicabilidade da Súmula Vinculante 24 do STF ao crime tipificado no art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90, considerando a natureza formal do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A interceptação telefônica foi considerada legal, pois foi realizada após diversas diligências e análise de documentação fornecida pela Secretaria da Fazenda, não se identificando meios alternativos viáveis para a colheita das provas necessárias.

5. A Súmula Vinculante n. 24 do STF não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90, por se tratar de crime formal, cuja consumação independe da constituição definitiva do crédito tributário.

6. A alegação de nulidade das interceptações telefônicas por ausência de indícios suficientes foi rejeitada, pois a medida foi considerada imprescindível para a elucidação do esquema criminoso investigado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. Não há ilegalidade nas interceptações telefônicas quando estas são imprescindíveis para a obtenção da prova e foram realizadas conforme os requisitos legais previstos na Lei nº 9.296/1996. 2. A Súmula Vinculante n. 24 do STF não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90, por se tratar de crime formal."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, art. 2º; Lei n. 8.137/90, art. 1º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 51290, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/8/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) negando provimento ao recurso, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209207 - GO (2024/0480005-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCELO ALEXANDRE MARTINS
RECORRENTE : IZABEL CASSERLEY MARTINS
ADVOGADOS : RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
LETICIA DOMBROSKI - PR102459
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : ALMECI TEREZINHA DA SILVA
CORRÉU : ADRIANE LUCIA RHODEN
CORRÉU : ANDRE BERTON JUNIOR
CORRÉU : CARLOS MARTINS
CORRÉU : DAIANA RODRIGUES DA COSTA LEAO
CORRÉU : FERNANDO FERREIRA NUNES
CORRÉU : FULVIO DE SOUZA
CORRÉU : PAULO AFONSO ARTACHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou *habeas corpus*, alegando ilegalidade nas interceptações telefônicas realizadas durante a investigação de organização criminosa, falsidade ideológica, uso de documento falso, lavagem de dinheiro e crime contra a ordem tributária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas, deferidas no curso das investigações, poderiam ter sido substituídas por outros meios de obtenção de prova, conforme o art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996.

3. A questão em discussão também envolve a aplicabilidade da Súmula Vinculante 24 do STF ao crime tipificado no art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90, considerando a natureza formal do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A interceptação telefônica foi considerada legal, pois foi realizada após diversas diligências e análise de documentação fornecida pela Secretaria da Fazenda, não se identificando meios alternativos viáveis para a colheita das provas necessárias.

5. A Súmula Vinculante n. 24 do STF não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90, por se tratar de crime formal, cuja consumação independe da constituição definitiva do crédito tributário.

6. A alegação de nulidade das interceptações telefônicas por ausência de indícios suficientes foi rejeitada, pois a medida foi considerada imprescindível para a elucidação do esquema criminoso investigado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. Não há ilegalidade nas interceptações telefônicas quando estas são imprescindíveis para a obtenção da prova e foram realizadas conforme os requisitos legais previstos na Lei nº 9.296/1996. 2. A Súmula Vinculante n. 24 do STF não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90, por se tratar de crime formal."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, art. 2º; Lei n. 8.137/90, art. 1º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 51290, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/8/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Izabel Casserley Martins** e **Marcelo Alexandre Martins** contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou a ordem no HC n. 5825488-59.2024.8.09.0036. Eis a ementa (fl. 6.138):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SEM TIPIFICAÇÃO DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE MEIOS ALTERNATIVOS DE COLHEITA DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor dos pacientes, com alegação de ilegalidade nas interceptações telefônicas realizadas durante a investigação de organização criminosa, falsidade ideológica, uso de documento falso, lavagem de dinheiro e crime contra a ordem tributária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas, deferidas no curso das investigações, poderiam ter sido substituídas por outros meios de obtenção de prova, conforme o art. 2º, II, da Lei nº 9.296/1996.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 . É prescindível prévio exaurimento de processo fiscal para o desencadeamento da persecução penal relacionada ao crime do art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990, de natureza formal.

4. O pedido de interceptação foi realizado somente após diversas diligências e a análise de documentação fornecida pela Secretaria da Fazenda, não se identificando meios alternativos viáveis para a colheita das provas necessárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem conhecida e denegada. Tese de julgamento: "1. Não há ilegalidade nas interceptações telefônicas quando estas são imprescindíveis para a obtenção da prova e foram realizadas conforme os requisitos legais previstos na Lei nº 9.296 /1996."

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 51290, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/8/2019.

Os recorrentes alegam, em síntese: (i) nulidade das interceptações telefônicas, pois teriam sido realizadas antes da constituição definitiva do crédito tributário, em afronta à Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal; (ii) possibilidade de obtenção da prova por outros meios, tornando as interceptações desnecessárias e desproporcionais, em violação ao princípio da subsidiariedade e excepcionalidade previstos na Lei n. 9.296/1996; (iii) ausência de indícios suficientes para autorizar as interceptações.

Pleiteiam, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a *ilicitude e inadmissibilidade das interceptações telefônicas operacionalizadas antes da constituição definitiva do crédito tributário e das demais provas que dela originaram (...), determinando-se o consequente desentranhamento dos autos da ação penal ação penal n. 0030944- 84.2019.8.09.0036 (...)* e *decretando-se, em consequência, a nulidade da ação penal nº 0030944-84.2019.8.09.0036 ab initio, inclusive da denúncia* (fl. 6.225).

O Ministério Público Federal, às fls. 6.252/6.255, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia central gravita em torno de dois pontos principais: (i) a validade das interceptações telefônicas realizadas durante a investigação criminal e (ii) a aplicabilidade da Súmula Vinculante 24 do STF ao crime tipificado no art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90.

A Súmula Vinculante n. 24 do STF estabelece que *não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*. A própria redação do enunciado sumular, ao delimitar expressamente sua aplicação aos incisos I a IV do art. 1º da Lei n. 8.137/90, evidencia uma escolha deliberada do Supremo Tribunal Federal em não incluir o inciso V no seu âmbito de incidência.

Com efeito, enquanto os incisos I a IV descrevem condutas materiais que necessariamente resultam em supressão ou redução de tributo, o inciso V tipifica a conduta de *negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação*.

Trata-se, portanto, de crime formal, cuja consumação se perfectibiliza com a mera realização da conduta descrita no tipo penal, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico de prejuízo ao erário ou da constituição definitiva do crédito tributário. A tutela penal, neste caso, volta-se à proteção da administração tributária e sua capacidade de fiscalização, sendo o dever de documentação fiscal o bem jurídico imediatamente protegido.

No que concerne à alegada nulidade das interceptações telefônicas, a análise dos autos revela a estrita observância aos requisitos legais estabelecidos na Lei n. 9.296/1996. O art. 2º, II, da referida lei estabelece como requisito para a interceptação telefônica que *a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis*. Este requisito da subsidiariedade foi rigorosamente observado no caso em tela, conforme salientado pelo Juízo de primeiro grau (fl. 6.133/6.135 - grifo nosso):

[...] Nesse mesmo alinhamento, considerando que a interceptação telefônica foi requerida pelo Ministério Público com a finalidade de apurar a possível prática de 'crimes tributários', entre os quais o delito do art. 1º, inciso V, da Lei 8.137/1990 – além de outros crimes –, constato o preenchimento do requisito do art. 2º, III, da Lei 9.296/1996 para o deferimento da aludida providência cautelar, porque referido delito é punido com pena de reclusão.

Como se não bastasse, percebo que o Ministério Público, ao requerer as interceptações telefônicas, indicou a presença de indícios de que CARLOS MARTINS e alguns de seus familiares – entre eles a acusada IZABEL CASSERLEY MARTINS e CARLOS ALBERTO MARTINS (não denunciado) – poderiam ter constituído uma associação criminosa que, por meio de empresas de fachada, estavam emitindo notas fiscais 'frias' com a finalidade de mascarar a venda interestadual de grãos produzidos em Goiás.

Logo, considerando que havia indícios da possível prática de crimes de associação criminosa e falsificação de documentos, além do delito capitulado no art. 1º, inciso V, da Lei 8.137/1990, todos punidos com pena de reclusão, tenho que se encontrava satisfeito o requisito do art. 2º, III, da Lei 9.296/1996 para a implementação das interceptações telefônicas.

De igual forma, entendo que não procede a alegação de que não foi demonstrado o requisito da subsidiariedade das interceptações telefônicas (art. 2º, II, da Lei 9.286/1996), porque referida medida, pelo que é possível observar dos autos 0316695-31.2014.8.09.0036, foi precedida da realização de outras

diligências, sobretudo da análise de vasta documentação encaminhada pela SEFAZ/GO ao Ministério Público.

Sobre isso, observo que tais documentos foram encaminhados pela SEFAZ/GO em 23/4/2012 e que, após o recebimento desses arquivos, o Ministério Público realizou algumas diligências antes de requerer as interceptações telefônicas.

A propósito, confira o ofício 0040/12, por meio do qual a SEFAZ/GO noticiou os fatos ao Ministério Público:

Conforme se infere, após o recebimento da documentação encaminhada pela SEFAZ/GO, o Ministério Público de Goiás (GAECO) expediu ofício ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) solicitando informações acerca de empresas envolvidas e fatos similares ao presente feito que digam respeito ao Estado de Goiás. [...]

Somente em 13/6/2014, após a análise da vasta documentação obtida no curso das investigações e depois de realizadas as diligências acima, é que o Ministério Público requereu a interceptação telefônica dos investigados, que foi deferida pelo Juízo da Vara Criminal de Cristalina – à época, competente para o processo e julgamento do feito.

Ademais, conforme bem asseverado pelos Promotores de Justiça do GAECO ao requererem a interceptação telefônica, essa medida se mostrava imprescindível para identificar o papel de cada um dos investigados na trama delituosa, para esclarecer o modus operandi do grupo criminoso e para demonstrar os supostos contatos espúrios mantidos entre os requeridos para a prática de crimes, o que, obviamente, somente seria possível por meio da citada medida cautelar.

Ainda nesse prisma, destaco que 'a atuação de grupos criminosos organizados, por sua própria complexidade, demanda, não raro, a utilização do instituto da interceptação telefônica para o delineamento mais preciso das funções de cada um de seus membros, bem como para descobrir novas atividades em curso e proceder da forma adequada para a sua desarticulação', exatamente como é o caso dos autos.

O magistrado de piso, ao deferir a interceptação, fundamentou sua decisão em elementos concretos colhidos durante a investigação preliminar, que demonstraram a imprescindibilidade da medida para a completa elucidação do esquema criminoso investigado. As diligências prévias realizadas - incluindo levantamentos fiscais, análise documental e outras medidas investigativas menos invasivas - mostraram-se insuficientes para a completa apuração dos fatos, justificando o deferimento da interceptação telefônica como *ultima ratio*.

Ademais, *a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias originárias, a fim de acolher a tese de que não foram indicados os motivos da impossibilidade de obtenção de prova por outros meios, não tendo sido demonstrada a absoluta necessidade da interceptação telefônica, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus* (AgRg no HC n. 822.879/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.). Confira-se, ainda:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. LAVAGEM DE CAPITAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. NULIDADES. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTAMINAÇÃO DE CADEIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTERRUÇÃO DE ATIVIDADES DE

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO. PRISÃO MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ISONOMIA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, ao fundamento de que a manutenção da prisão preventiva do agravante, condenado a 24 anos e 10 meses de reclusão por integrar organização criminosa dedicada à prática de crimes de peculato e lavagem de capitais, não ensejaria manifesta ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva configura, no caso concreto, manifesta ilegalidade, defendendo o agravante incompetência da Justiça Estadual, nulidades probatórias, ausência de idônea fundamentação a justificar a segregação cautelar, afronta à isonomia e excesso de prazo.

III. Razões de decidir

4. A competência da Justiça Estadual foi firmada com base nos elementos de prova constantes dos autos, que evidenciam a ausência de interesse da União, por tratar-se de crimes de peculato envolvendo verba incorporada ao erário municipal, afastando a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 209/STJ.

5. Ausência de manifestação da Corte de origem quanto à nulidade da interceptação telefônica, por ausência de autorização judicial ou por ter sido deferida a partir de conduta desleal da autoridade policial, a impedir o exame diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Acolher a tese defensiva de contaminação da cadeia probatória, em razão de suposta atuação ilegal da autoridade policial, demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

[...]

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório para alterar a conclusão das instâncias ordinárias no sentido da competência da Justiça Estadual para julgamento da ação penal que tem por objeto verba incorporada ao erário municipal;

2. A necessidade de interromper a atuação de organização criminosa configura fundamento legítimo para decretação da prisão preventiva, em nome da ordem pública;

3. O excesso de prazo da segregação cautelar, na hipótese em que proferida sentença condenatória, deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando a complexidade do feito e patamar da pena privativa de liberdade aplicada."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 12.850/2013, art. 2º; Lei nº 9.613/98, art. 1º. Jurisprudência relevante citada;

STJ, AgRg no RHC 151.553/RJ; STJ, AgRg no REsp 1.524.361/RR.

(AgRg no HC n. 938.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 10/12/2024.)

Ausente, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0480005-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 209.207 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00309448420198090036 201900115705 201900309445 309448420198090036
582548859 58254885920248090036

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO ALEXANDRE MARTINS
RECORRENTE : IZABEL CASSERLEY MARTINS
ADVOGADOS : RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
ADVOGADA : LETICIA DOMBROSKI - PR102459
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : ALMECI TEREZINHA DA SILVA
CORRÉU : ADRIANE LUCIA RHODEN
CORRÉU : ANDRE BERTON JUNIOR
CORRÉU : CARLOS MARTINS
CORRÉU : DAIANA RODRIGUES DA COSTA LEAO
CORRÉU : FERNANDO FERREIRA NUNES
CORRÉU : FULVIO DE SOUZA
CORRÉU : PAULO AFONSO ARTACHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) negando provimento ao recurso, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C525875396@ 2024/0480005-4 - RHC 209207